

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial

Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
casimiro@uesb.br

Introdução

Talvez, Antonio Gramsci tenha sido o autor que forneceu os elementos teóricos mais adequados para fazer compreender como se tecia a trama das relações sociais no Brasil colonial e para explicar qual era a função dos religiosos (dos jesuítas, particularmente) como intelectuais¹ daquela formação, uma vez que dentre os pensadores a quem Gramsci atribuiu a maior responsabilidade no processo hegemônico, os agentes religiosos da Igreja católica, figuram em primeiro lugar. Tomamos, pois, os conceitos gramscianos como instrumentos imprescindíveis para compreendermos o processo hegemônico colonial e para respondermos sobre os ministros da Igreja como intelectuais ‘orgânicos’ ou ‘tradicionais’, no novo *orbe cristão* português. Além disso, para analisarmos como os religiosos, prevalentemente os jesuítas, exerciam a função de intelectuais e identificarmos qual a natureza do instrumental ideológico que eles usavam para tal.

Em tempos recentes, Ronaldo Vainfas (1986; 1996), no campo da história social, examinou como e por que os letrados da Colônia, capitaneados pelos os jesuítas, passaram a ‘problematizar’ o fenômeno da escravidão, exatamente a partir de meados do século XVII e defendeu a idéia de que alguns religiosos, nos seus escritos, passaram a propor medidas que tornassem a escravidão mais duradoura (posto que suavizada). Na visão do autor, esses religiosos letrados, principais propagadores dessa idéias, contribuíram para a manutenção do *status quo*, veiculando ideologias religiosas que teriam como principal função a submissão dos escravizados e, conseqüentemente, a catalisação de conflitos sociais². Além de Vainfas, outros estudiosos³ do Brasil colonial também nomearam os principais intelectuais orgânicos

¹ Para Gramsci, ao considerar-se uma situação histórica global, na qual se distingue, por um lado uma estrutura social (as classes que dependem da relação com as forças produtivas), e por outro lado, uma superestrutura ideológica e política, o vínculo orgânico entre esses dois elementos é realizado por certos grupos sociais cuja função é operar não ao nível econômico, mas superestrutural: os intelectuais. A depender do vínculo que o intelectual (ou um grupo deles) detém com a base estrutural e com o topo superestrutural (GRAMSCI *apud* PORTELLI, 1977, p.15).

² Vainfas (1996) trata minuciosamente do assunto em *Ideologia e Escravidão* e retoma o assunto no Capítulo *Deus contra Palmares*. As referências constam na Bibliografia.

³ Dentre outros, Alfredo Bosi, Pedro de Alcântara Figueira, Hugo Fragoso etc. Muitos deles utilizando o conceito de ‘consciência possível (Cf. na Bibliografia).

que influenciaram e foram influenciados por idéias pedagógicas que estavam a serviço de uma pedagogia da dominação⁴. Dentre os autores daquele tempo mais consensualmente citados, como ideólogos do Império Português, estão os jesuítas Antônio Vieira, Jorge Benci, e João Antônio Andreoni (conhecido pelo pseudônimo Antonil), o oratoriano Manuel Bernardez e o Padre Diocesano Manoel Ribeiro Rocha⁵.

Cabe lembrar que não só no Brasil colonial, mas em todo o Império Português, as idéias pedagógicas desses religiosos foram inspiradas na filosofia clássica, na Bíblia, no Estoicismo, nas Sagradas Escrituras, na Patrística, na Escolástica e na chamada Segunda Escolástica⁶. Foram sendo ressignificadas e adaptadas à compreensão e à conveniência de cada tempo e lugar, pelos referidos autores e por mais outros tantos canonistas, teólogos e moralistas, comumente chamados doutores da Igreja. No cenário colonial, essas idéias eram apresentadas em forma de sermões e livros de reflexões morais, e passaram a ser difundidas com mais vigor, mediante a anuência das ordens religiosas com a licença oficial (*imprimatur*) da Igreja Católica.

No início do século XVIII, refletindo a teologia moral em vigor e sintetizando as ideologias religiosas reinantes, surgiram, no Brasil, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, publicadas em 1707, pela Igreja Católica, e objeto do presente estudo. Esta obra traduzia, de forma muito fiel, as tendências teológicas daquele momento específico, bem como normatizava a prática religiosa, detalhadamente, para uma sociedade específica, que era a sociedade colonial. As *Constituições* estão organizadas em um conjunto de cinco livros muito pouco conhecido no mundo acadêmico, mormente na História da Educação⁷, e mesmo, na História do Brasil Colonial. É, entretanto, obra indispensável para qualquer pesquisador que trabalha com a História, uma vez que foi elaborada por uma equipe de

⁴Muitos dos autores citados utilizam, também, o conceito de ‘consciência possível’ segundo a acepção de Lucien Goldmann, de que “Quando tentamos estudar os fatos de consciência coletiva, e mais exatamente o grau de adequação à realidade da consciência dos diferentes grupos que constituem uma sociedade, é necessário começar pela distinção primordial entre a consciência real, com seu conteúdo rico e múltiplo, e a consciência possível, o máximo de adequação ao qual poderia chegar o grupo sem, entretanto, mudar sua natureza”. Para solucionar o enigma de como a consciência cristã pôde conviver com a escravidão durante tantos séculos, o conceito de ‘consciência’, segundo a visão de Goldmann (1973, p.103) tem sido usado por vários autores. As referências constam na Bibliografia.

⁵ Segundo Serafim Leite (1938), que certamente fez confusão de nomes, Manoel Ribeiro da Rocha era jesuíta. Na verdade, o Pe. Manuel Ribeiro Rocha, o autor de *Etíope Resgatado*, era do clero diocesano, como consta na Introdução à sua obra, organizada por Paulo Suess (ROCHA, 1992).

⁶ Ou Escolástica Espanhola (séculos XVI e XVII).

⁷ No IV Congresso de História da Bahia, acontecido em Salvador (2001), ficou acertada a reedição das *Constituições*, sob a responsabilidade do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia – IGHB. Parece que o projeto não avançou.

peritos, dentre os quais estavam os maiores teólogos coloniais, e serviram de orientação pedagógica e religiosa para toda a sociedade.

Quando As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* foram redigidas, já estavam consolidados no Brasil o modelo econômico e a mão-de-obra escravista e, em decorrência, uma forte polarização social que girava em torno do elemento português (o branco fidalgo, colonizador e o alto clero) e do elemento africano (o negro escravizado). Mas, além desses dois componentes humanos principais, no século XVIII a sociedade integrava novas camadas intermediárias, como, por exemplo, o baixo clero, mestiços e negros libertos, já participantes do tecido social — cada categoria de acordo com as suas possibilidades.

Nesse panorama, observamos que, no projeto colonizador e evangelizador, Igreja e Estado Português, andavam juntos, uma vez que estavam interligados pela instituição do Padroado Régio; o Rei era a maior autoridade da Igreja, no território português e em suas colônias, e tinha direitos e deveres religiosos cujos limites muitas vezes se confundiam. ‘Dilatar a Fé’ era um compromisso da Igreja, mas era, também, um dever do Reino. ‘Dilatar o Império’ era um objetivo conquistador do Reino, mas era inteiramente do interesse da Igreja, a qual via ampliar-se o espaço para a propagação da Fé, uma vez que, na visão da conquista, o *orbe* cristão era aquele espaço no qual a Fé iria vencer a ‘infidelidade’. Entretanto, a escravização dos negros em larga escala, como era praticada no Brasil, foi o exemplo mais gritante do paradoxo entre a ‘Dilatação da Fé e do Império’, uma vez que a escravidão significava a sobrevivência e o êxito da agricultura açucareira, mas contrariava os princípios fundamentais do cristianismo, que recomendavam amor e caridade.

A obediência e a submissão ao modelo português eram atitudes obrigatórias para o colono e aconteciam, principalmente, na tentativa de integrar-se socialmente. Integrar-se significava, em primeiro lugar, agrupar-se com seus iguais e adequar-se à sociedade. Em segundo lugar, significava encontrar amparo e romper com o medo e a insegurança. Mas, de toda sorte qualquer tentativa de integração social passava pelas asas protetoras e dominadoras da religião católica, seja na sua forma legal, seja nas suas expressões de religiosidade popular (Cf. CASIMIRO, 1996, p. 55-57). Nesse caso, o espaço das irmandades era o único lugar onde o cristão de qualquer cor ou etnia podia sentir-se seguro (Cf. BOSCHI, 1986, p. 140-150). Além do mais, para o escravo, a obediência impunha-se por impossibilidade de alternativa, uma vez que a desobediência era sinal de conflito aberto e de castigo certo para o escravo rebelado.

Desta forma, no início do Século XVIII a religião oficial da colônia teve seus cânones estabelecidos pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que foram

promulgadas, segundo as palavras do próprio Arcebispo da época, Dom Sebastião Monteiro da Vide, “para o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios e abusos, moderação dos crimes, e recta administração da justiça” (1853, p.XVI). Como consta na Introdução da obra organizada por Vide. Os colonos deveriam, pois, obediência às constituições religiosas e obra composta de cinco volumes, previam, detalhadamente, como deveria ser o comportamento dos fiéis e do clero. Essas normas e proibições eram descritas nas *Constituições* de forma esmiuçada e em todas as suas variações.

Como a religião Católica era obrigatória, por ser a religião oficial do Estado, todos deveriam submeter-se às regras que eram impostas, sendo a desobediência passível de punição. O próprio clero era destinatário de enormes parágrafos sobre essas regras e sanções. Assim, os colonos procuravam participar⁸ dos officios religiosos e do exercício da fé cristã, assistindo à missa, pagando seus dízimos, confessando, rezando pelos seus mortos e prevenindo a salvação das suas almas, com legados para a celebração de missas *post mortem*. Buscavam, com tais atitudes, encontrar apoio e conforto espiritual, diante da instabilidade de suas vidas e ansiando pela salvação após as suas mortes.

Por isso, uma das formas mais comuns de manifestação religiosa colonial foi a participação dos leigos em misericórdias, confrarias, ordens terceiras e associações religiosas mais informais. Instituições estas que proliferaram às centenas na colônia e que permitiam crer e vivenciar. E, na medida em que permitiam vivenciar, davam o exemplo, divulgando a fé⁹. Para alguns, ser membro de uma ordem terceira ou irmandade significava, além da possibilidade de praticar a religião, ter acesso à nata da sociedade branca, ter *status*. Significava a obtenção de privilégios, graças e indulgências; significava, além do acesso aos bens celestiais, a facilidade aos bens materiais e o socorro nas vicissitudes (BOSCHI, 1986, p. 140-150). Só que não era fácil pertencer a algumas ordens. Na Venerável Ordem Terceira de São Francisco, por exemplo, muitos eram os pedidos de filiação, mas poucos eram aceitos¹⁰.

Algumas dessas instituições eram constituídas apenas de pessoas socialmente bem situadas, como as Misericórdias, as ordens do Santíssimo Sacramento, de São Francisco e de Nossa Senhora do Carmo. Outras, como a de N.S. do Rosário dos Pretos, Santa Efigênia e São Benedito (Cf. BOSCHI, 1986, p. 161-168), irmanaram segmentos mais desassistidos da

⁸ Ou participavam compulsoriamente.

⁹ A partir do século XV, a religiosidade abandonara os mosteiros e ganhara os leigos que, de acordo com Germano Tüchle, procuravam com todos os recursos garantir a própria salvação, doando altares e legados em troca de indulgências e "em toda a parte, a gente buscava padroeiros contra todos os males possíveis, queria provas palpáveis em cousas sacras (reliquias) das igrejas [...] nos santuários de romagem, queria ver o milagre, queria quase apalpá-lo com as mãos [...]" (TÜCHLE, In: ROGIER E AUBERT, 1983, p.34).

¹⁰ (Cf. CASIMIRO, 1996).

população que, daquela forma, se agruparam desenvolvendo modos de autopreservação e a ilusão de serem '*colegas*' dos irmãos de outras ordens mais ricas. Afinal, deveriam pensar ingenuamente, saíam juntos nas mesmas procissões e o que diferia era apenas a precedência, com o direito das mais ricas de seguirem na frente.

Como era de praxe, no que diz respeito à educação desse período, a Igreja tomou a si o papel principal, entretanto, ofereceu oportunidades desiguais, manifestou preconceitos, justificando-os, em nome do Evangelho. Uma parcela pequena de brancos freqüentava os colégios e podia (alguns fidalgos) completar os estudos no Reino. Para aqueles que faziam parte da maioria da população, os não brancos, ela proporcionou apenas os rudimentos das primeiras letras, o ensino profissionalizante, a catequese e a cristianização. Para os escravos, registra-se apenas uma catequização apressada, às vezes feita em coletivo, nos navios em que embarcavam para o Brasil.

A legislação eclesiástica discriminava os negros, os índios e os cristãos-novos, quanto à vida religiosa e, decorrentemente, quanto à educação, como se pode observar nas diligências que se deviam fazer sobre os candidatos à vida religiosa, contidas nas determinações das próprias *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* que proibia o ingresso nas hostes religiosas, segundo a citação abaixo:

Mandamos que os que quizerem ser promovidos, assim a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, e aprovados nos fação petição, declarando nella seu nome, e sobrenome, e os de seu pai, e mãe, e da terra d'onde são naturaes, e onde residem, ou residirão considerável tempo; o qual será a nosso arbítrio. E na sua petição se lhe porá por despacho, que se parte carta de vita, et moribus, a qual, passada em seu nome, irá por nós assignada, ou por nosso Provisor; e nella se mandará ao Parocho ou do Ordenando, e aos mais Parochos do lugar, onde elle residir, ou tiver residido tempo considerável, que no primeiro Domingo, ou dia Santo á estação da Missa denunciem, como natural de tal Freguezia [...] e que se alguma pessoa souber dos impedimentos abaixo declarados, se lhe manda com pena de obediência, e de excomunhão maior o diga [...] (VIDE, Livro I, Título LIII, nº 224).

Segue, ao artigo 224 do Livro Primeiro, uma lista de 24 critérios os quais, se os candidatos não preenchessem, seriam impeditivos de professar ordens religiosas. Dentre esses critérios figuravam: 1 – Se o Ordenando era batizado e Crismado; 2 – Se era ou foi herege, apóstata da fé católica, filho ou neto de infieis, hereges, judeus ou mouros; ou que tivessem sido presos e penitenciados pelo Santo Ofício; Se era filho legítimo; Se tinha parte na nação hebréia, ou outra qualquer ' infecta'; ou de negro ou mulato; Se era escravo e sem licença do seu senhor para se ordenar; Se era corcovado (corcunda) ou aleijado da perna, braço ou dedo, ou outra deformidade que causasse escândalo ou 'nojo' a quem o visse; se lhe faltasse visão, ou sofresse de lepra, gota ou outra doença contagiosa; se tinha medo do demônio; se era

abstêmio ou se vomitava ao ingerir vinho; se cometeu homicídio ou se foi causa de algum aborto, se foi bígamo, blasfemo, perjuro, concubinado, criminoso; se esteve ou estava excomungado, processado por dívidas etc. (Cf. VIDE, 1853, p. 93-94), e mais uma série enorme de critérios que só mesmo os colonos de vida muito regular atenderiam. Negros, mulatos e cristãos-novos, jamais.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram promulgadas em 1707. Basearam-se nas tradições bíblicas, nas Constituições Portuguesas e nas diretrizes do Concílio Tridentino, de forma adaptada à situação colonial. Como tal, constituíram-se adequadamente aos interesses de Portugal e da Igreja, contribuindo para a manutenção da ordem social e dos privilégios e foram, ao lado da Mesa de Consciência e Ordens e do Conselho Ultramarino¹¹, as diretrizes jurídicas e ideológicas para confirmar e legitimar todo um sistema de poder imposto pelo Estado Absolutista e pela Igreja conivente, visando a perpetuação do quadro social. É o que observamos ao analisar, mesmo aleatoriamente, qualquer trecho da sua expressão verbal, que *manda e ordena*, pune e justifica a necessidade de obediência, pela doutrina como, por exemplo:

4 mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua família, e especialmente a seus escravos, que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho lhes ensine os Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa madre Igreja, e os peccados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; e os sete Sacramentos, para que dignamente os recebão, e com elles a graça que dão, e as orações da Doutrina Christã, para que sejam instruídos em tudo, o que importa a sua salvação. E encarregamos gravemente as consciências das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo á conta que de tudo darão á Deos nosso Senhor. E para que os Mestres dos meninos, e Mestras das meninas não faltem á obrigação do ensino da Doutrina Christã, mandamos a nossos Visitadores inquirão com grande cuidado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuidados, sejam amoestados, e punidos, e lhes revogamos as licenças, que de Nós tiverem, sem as quaes não poderão ensinar (VIDE, 1853: LIV.I, Tit. II, nº 4 e 5).

¹¹ “Os Reis de Portugal administravam os negócios de Além-Mar, mediante o Conselho Ultramarino, que era o órgão máximo consultivo, no tocante às colônias”. E os negócios da Igreja, que eram da competência dos Reis, tinham ali sua instância mediadora. Além disso, o Rei dispunha de outro órgão consultivo para a Evangelização, que era a Junta das Missões. E ao seu lado ainda figurava a Mesa de Consciência e Ordens, composta de teólogos, moralistas e canonistas, que eram consultados sobre problemas específicos da evangelização (FRAGOSO, 2000).

Os textos das *Constituições* são retratos fiéis de como se davam as relações sociais na colônia. Mostram, em todo o seu teor, clara opção pela defesa dos direitos da classe dominante — formada de portugueses e seus descendentes, brancos — em detrimento dos índios, negros ou cristãos novos, seja no que diz respeito à escravidão e às suas conseqüências sociais, seja quanto aos direitos e deveres do clero e dos fiéis, ou, ainda, quanto à imposição de modelos, atitudes e comportamentos considerados '*adequados*' à conduta social.

Como no trecho seguinte, que denota evidente preconceito quanto à forma de ensino da Doutrina, ao declarar: "Porém porque a experiência nos tem mostrado, que entre os muitos escravos, que há neste Arcebispado, são muitos delles tão bucaes e rudes, que, pondo seus senhores a diligência possível em os ensinar, cada vez parece, que sabem menos" (VIDE, 1853: LIV.I, Tit.XIV, nº 55). Ou à própria aceitação dos mesmos no seio da Igreja, uma vez que a admissão nos seus quadros era terminantemente vetada aos judeus e mouros, mulatos e aleijados, considerados como de raças infectas e, mais do que a todos estes, era vetada aos negros (VIDE, 1853: LIV.I, Tit.LIII, nº 224).

O quinto Arcebispo da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide chegou à Bahia em 22 de maio de 1702. Iniciara sua vida religiosa como jesuíta, mas abandonou-a, abraçando a carreira militar que também abandonou para estudar direito canônico. Ordenou-se sacerdote posteriormente. Seu cargo "Por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostólica [de] Arcebispo da Bahia, Metropolitano no Estado do Brasil, do Conselho de sua Majestade", ao lado do cargo de Governador-Geral, era, talvez, o mais revestido de regalias, prerrogativas materiais e poderes simbólicos daquele contexto. Não é sem motivo, portanto, que dentre os escritos dos jesuítas coloniais encontram-se inúmeras louvações, odes e panegíricos a D. Sebastião Monteiro da Vide. O termo de abertura do sínodo convocado por Monteiro da Vide para a elaboração das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, dá uma pálida idéia da importância dessa prerrogativa arquiépiscopal, quando declaram:

... fizemos e ordenamos novas Constituições, e Regimento do nosso Auditorio, e dos Officiaes de nossa justiça, por ser mui necessario para boa expedição dos negócios, e decisão das causas, que nelle se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas doutas em sciencia, e versadas na pratica do foro, e governo Ecclesiastico: e foram propostas no Synodo Diocesano, que celebramos na nossa Sé Metropolitana, dando-lhe principio em dia do Espirito Santo 12 de Junho de 1707, e foram lidas aos Procuradores do nosso Reverendo cabido, e Clero para isso eleitos no dito Synodo, e por todos aceitas (VIDE, 1853, p. XXI).

Enriquecendo o alto clero nomeado para compor o Sínodo, religiosos de várias ordens

foram nomeados como Examinadores Sinodais. Dentre eles, das pessoas dotas em ciência, mencionadas por Vide, seis eram jesuítas¹², dois eram beneditinos, dois eram carmelitas, dois franciscanos, um agostiniano e um era carmelita descalço. Os cinco restantes eram padres seculares de altas dignidades eclesiásticas (VIDE, 1953, p. 521).

Até à promulgação das *Constituições Primeiras*, em 1707, o Arcebispado baiano se valia das constituições portuguesas. Depois da promulgação, até o Regime Imperial, as constituições foram as mesmas, pois só havia um arcebispado metropolitano no Brasil. Posteriormente é que vão ser elaboradas novas Constituições, ou nova legislação eclesiástica, no Concílio Latino-Americano em 1899/1900. O enorme volume elaborado em reuniões sinodais, com a assessoria de peritos e sob a presidência de D. Sebastião Monteiro da Vide, se inspira nas disposições do Concílio de Trento e nas Constituições de Évora e Lisboa. Como a maioria das publicações de caráter moral e religioso da época, se baseia na Tradição Cristã, nos livros da Sagrada Escritura, no Direito Canônico e na Patrística.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* formam um composto de cinco livros que dispõem sobre toda a vida colonial em questões de fé, de forma detalhada de modo a não deixar dúvidas. O Livro Primeiro trata da fé católica, da doutrina, da denúncia dos hereges, da adoração, do culto, dos sacramentos; O Livro Segundo trata dos ritos, da missa, da esmola, da guarda dos domingos e dias santos, do jejum, das proibições canônicas, dos dízimos, primícias e oblações; O Livro Terceiro fala sobre as atitudes e o comportamento do clero, das indumentárias clericais, das procissões, do cumprimento dos ofícios divinos, da pregação, do provimento das igrejas, dos livros de registros das paróquias, dos funcionários eclesiásticos, dos mosteiros e igrejas dos conventos; O Livro Quarto fala das imunidades eclesiásticas, da preservação do patrimônio da Igreja, das isenções, privilégios e punições dos clérigos, do poder eclesiástico, dos ornamentos e bens móveis das igrejas, da reverência devida e da profanação de lugares sagrados, da imunidade aos acoutados, dos testamentos e legados dos clérigos, dos enterros e das sepulturas, dos ofícios pelos defuntos; o Livro Quinto trata sobre as transgressões (heresias, blasfêmias, feitiçarias, sacrilégio, perjúrio, usura, etc.), das acusações e das respectivas penas (excomunhão, suspensões, prisão etc.).

Obras que Influenciaram as Constituições

A idéia de constituições religiosas específicas para o Brasil colonial surgiu no momento em que as constituições similares portuguesas já não atendiam às particularidades coloniais, no

¹²Foram nomeados como Examinadores Sinodais os jesuítas Pe. Francisco de Mattos, Pe. Domingos Ramos, Pe. Mathias de Andrade, Pe. Francisco Camello, Pe. Gaspar Borges e Pe. Martinho Calmon.

que se referia ao tecido social. Ora, a diferença mais gritante entre a sociedade portuguesa e a sociedade brasileira inicial era exatamente a existência da mão de obra escrava em larga escala e a necessidade de regulá-la religiosa e socialmente. Daí, a enorme importância da obra do pelo jesuíta italiano Jorge Benci, no seu livro *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos* na elaboração das constituições brasileiras, contribuindo, já com o texto pronto e ‘mastigado’, com recomendações sobre as diversas atitudes que deveriam tomar os senhores e os párocos no que se refere à educação religiosa dos escravos. Isto é, catalisando os conflitos, porém, sem abrir mão do trabalho escravo.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia utilizam, em larga escala, as regras preconizadas por Jorge Benci de como os senhores devem ensinar aos seus escravos (Cf. CASIMIRO, 2002). Como inspirador da obra, o nome de Benci aparece, lado a lado, com as maiores autoridades da Segunda Escolástica, nas notas de pé de página das *Constituições*. Monteiro da Vide e seus assessores (peritos), muitos dos quais eram jesuítas, fizeram largo uso da obra de Benci, nos aspectos que dizem respeito à doutrina e ao trato dos escravos coloniais¹³. O pensamento do Jesuíta se fez presente nas *Constituições Primeiras*, exatamente quando trataram de normatizar as relações e as obrigações religiosas dos senhores coloniais no trato com os escravos, dando-lhes um caráter de lei que deveria, a qualquer custo, ser cumprida.

Assim, fica esclarecido que o Sínodo baiano, de fato, promulgou o conjunto de leis, entretanto, as normas sobre a questão específica da educação dos escravos negros foram, declaradamente, extraídas de *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*. As fontes inspiradoras do livro de Benci, por sua vez¹⁴, provêm de uma longa história do pensamento teológico cristão.

Destarte, observa-se o desenrolar de uma idéia que era apregoada desde o século XVII, por Vieira e por outros religiosos, de que se deveriam minorar as crueldades com os escravos. As mesmas idéias dos sermões pedagógicos orais foram transformadas em palavras escritas, tanto nos textos de Vieira como nos textos de Benci, e, mais tarde, transformadas em direito eclesiástico constitucional, pelo sínodo presidido por Monteiro da Vide. Perduraram pela Colônia e pelo Império até o Concílio Plenário Latino Americano (1899-1900).

Foi, mais precisamente nos dois primeiros Discursos¹⁵ da *Economia Cristã*, que os

¹³ É até provável que os dois religiosos tenham se conhecido na Bahia, uma vez que o Arcebispo aqui chegou em 1702 e presume-se que Benci tenha retornado para Portugal três anos depois, em 1705.

¹⁴ A *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos* apresenta mais de trezentas citações eruditas, desde a Sagrada Escritura, os clássicos grego-romanos, a Patrística a Escolástica e a Escolástica Espanhola (CASIMIRO, 2002).

¹⁵ O Título II, n.º 4, do Livro Primeiro das *Constituições Primeiras do Arcebispado* que diz “Como são Obrigados os

peritos do sínodo buscaram as razões pelas quais os senhores coloniais e os párocos deveriam catequizar os escravos. É possível evidenciar exatamente ‘onde’, ‘quando’ e ‘em que’ as *Constituições* se ampararam nos argumentos bencianos. Como, por exemplo, no Título II, n.º 4, do Livro Primeiro das *Constituições* que diz “Como são Obrigados os Pais, Mestres, Amos e Senhores a Ensinar, ou Fazer Ensinar a Doutrina Christã aos Filhos, Discipulos, Criados e Escravos” (p. 3). Esse livro, dispendo das questões doutrinárias e da administração dos sacramentos, fala da obrigação que têm os pais, mestres, amos e senhores de ensinar ou fazer ensinar a doutrina à sua família e, “especialmente a seus escravos”, ordenando, nos seguintes termos:

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiásticas, como seculares, ensinem ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua familia, (2) especialmente a seus escravos (3) que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os à Igreja, para que o Parocho (4) lhes ensine os (5) Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; e os sete sacramentos, para que dignamente os recebão, e com elles a graça que dão, e as mais orações da Doutrina Christã, para que sejam instruídos em tudo, o que importa a sua salvação (VIDE, 1853, Liv. I, Título II, n.º 4).

Acrescenta o artigo 4 que os mestres de meninos e as mestras de meninas não faltem a essa obrigação do ensino da doutrina, sob pena de admoestação e de punição. Sintomaticamente, o artigo é omissivo quando se trata de admoestar e punir os senhores de escravos que não cumprissem essas normas. Correspondendo a esse trecho, as *Constituições* citam os parágrafos 1, (n.º 62-71) e 2, (n.º 72) do Discurso II da *Economia Cristã*, onde, a essência do argumento de Benci está expresso em duas idéias: a de que a obrigação do ensino e da doutrina se funda nas próprias palavras de Cristo: “ide pois e doutrinai a todas as gentes”; e a idéia de que peca mortalmente o senhor que não ensina ou faz ensinar a doutrina aos

Pais, Mestres, Amos e Senhores a Ensinar, ou Fazer Ensinar a Doutrina Christã aos Filhos, Discipulos, Criados e Escravos” (p. 3), cita textualmente os parágrafos 1, (n.º 62-71) e 2, (n.º 72) do Discurso II da *Economia Cristã*; O Título III, n.º 7 e 8, do Livro Primeiro das *Constituições* que trata “Da Especial Obrigação dos Parochos Para Ensinaem a Doutrina Christã a seus Fregueses” (p. 4), cita os parágrafos 1 (n.º 62-65) e 2 (n.º 72) do Discurso II da *Economia Cristã*; O Título XIV, n.º 54, do Livro Primeiro das *Constituições* que diz “Do Baptismo dos Adultos, e Disposição que Devem Ter, Para se Lhes Haver de Conferir” (p.21), cita o Discurso II da *Economia*, parágrafo 1 (n.º 60-69) e parágrafo 2 (n.º 72); O mesmo Título XIV, n.º 55, cita o Discurso II, parágrafos 1 (n.º 65) e 2 (n.º 78); O mesmo Título XIV, n.º 56, cita Benci no Discurso II, parágrafo 1 (n.º 62-71); No Livro Segundo das *Constituições*, o Título XIII, n.º 379 que diz: “Das Obras que São Proibidas nos Dias de Guarda, e das Penas que Haverão os que as Fizerem” (p. 450), cita o Discurso I de Benci, no parágrafo 1, (n.º 13); O livro Terceiro das *Constituições*, no seu Título XXXII que fala da “Obrigação que os Parochos tem de Fazer Practicas Espirituaes Ensinar a Doutrina Christã aos seus Fregueses” (p.212) estabelece as normas doutrinárias. O número 578 do mesmo Título das *Constituições Primeiras* cita Benci no Discurso II, parágrafo 2 (n.º 72-78) e no parágrafo 1, (n.º 62). “O n.º 579 do mesmo Título, que trata da Breve Instrução dos Mystérios da Fé, Accomodada ao Modo de Fallar dos Escravos do Brasil, Para Serem Cathequisados Por Ella” (p. 219), cita Benci no n.º 577, no Discurso II, parágrafo 1 (n.º 62) e no parágrafo 2 (n.º 78).

servos.

O Título III, n.º 7 e 8, do Livro Primeiro que trata “Da Especial Obrigação dos Parochos Para Ensinarem a Doutrina Christã a seus Fregueses” (p. 4), se baseia exatamente no Discurso II da *Economia Cristã*, que faz uma digressão aos párocos, os quais são obrigados a ensinar a doutrina, caso os senhores não o façam. Ademais,

7 ordenam aos Pais, que mandem aos lugares, e horas determinadas seus (6) filhos; e aos Senhores seus (7) escravos; e se algumas das sobreditas pessoas, esquecidas da obrigação Christã, a não forem ouvir, e não mandarem as pessoas, que estão a seu cargo, para a ouvirem, sejam certos, que se fazem reos de quantos peccados, se commeterem por falta de Doutrina, de que Deos nosso Senhor lhes fará rigoroso juizo e aos padres capellães encommendamos, que nas suas Capellas façam a mesma diligência, principalmente com os escravos. 8. E porque os escravos do Brasil são os mais necessitados da Doutrina Christã, sendo tantas as nações e diversidades de linguas, (8) que passam do gentilismo a este Estado, devemos de buscar-lhes todos os meios, para serem instruidos na Fé, ou por quem lhes falle nos seus idiomas (VIDE, 1853, Liv. I, Título III, n.º 7 e 8).

As letras das *Constituições* citam, então, o Discurso II da *Economia Cristã*, deixando claro e reafirmando que incorrem em pecado aqueles que se omitirem de ensinar a doutrina, principalmente aos escravos (parágrafo 1, n.º 62-65), e destacam o fato de que são os escravos os mais necessitados da Doutrina (parágrafo 2, n.º 72, do Discurso II da *Economia Cristã*): para os mestres de meninos e meninas, admoestação e punição (pena temporal) e para os senhores de escravos a advertência do pecado (penalidade espiritual).

O Título XIV, n.º 54, do Livro Primeiro diz “Do Baptismo dos Adultos, e Disposição que Devem Ter, Para se Lhes Haver de Conferir” (p.21). No caso dos escravos, a ordem era a de que não se deveria administrar o Batismo sem o devido preparo, isto é, sem que fossem instruídos na fé, que soubessem, ao menos, o Credo, os Artigos da Fé, o Padre Nosso, a Ave Maria, os Mandamentos de Deus e da Igreja, as orações e o arrependimento dos pecados passados. Entretanto, essas condições mínimas de aprendizagem seriam facilitadas caso estivessem os batizando em perigo de morte, podendo, neste caso, serem batizados até por leigos, inclusive com a mediação de intérpretes, caso o batizando ainda não falasse a língua dos cristãos.

Os peritos sinodais recorreram novamente ao texto benciano, ao citar o Discurso II da *Economia*, no seu parágrafo 1, n.º 60-69 e parágrafo 2, n.º 72. Benci defende a tese de que os servos eram criaturas racionais que necessitavam, tanto do alimento corporal quanto do alimento espiritual: o pão da doutrina. No texto está escrito que os senhores não deveriam se desculpar da obrigação de ensinar “os mistérios da Fé e os Mandamentos da Lei de Deus

[considerando-se] como ministros deputados por Cristo para a propagação do seu Evangelho...” e, no caso de se verem impedidos, deveriam mandar os escravos aos padres:

69 Quando não possais ou não queirais [doutrinar os escravos]: porque os não trazeis aos Colégios e casas da Companhia, e aos mais Conventos das outras famílias Religiosas, onde há operários, que têm à sua conta ensinar os escravos no seu mesmo idioma: porque desta sorte se suprirá a vossa falta? É possível que haja Cristão entre Portugueses, que se prezam, e com razão, de ser o povo escolhido entre todas as mais nações para propagar e dilatar a Fé de Jesu Cristo; é possível digo, que haja Cristão, que por não perderem o negro serviço deixem viver os escravos anos e anos gentilmente, sem doutrina e sem conhecimento de Deus! É possível que uma alma, que sabemos por fé que custou a Jesu Cristo todo seu sangue e sua mesma vida, não merece que perca o senhor por seu respeito alguns dias de serviços, para que fique bem doutrinada na que há-de crer e obrar para viver conforme manda a Lei de Deus! (BENCI, 1977, p. 89).

O mesmo Título XIV, n.º 55, do Livro Primeiro das Constituições sobre o batismo de adultos diz, na página 22:

55 ... muitos escravos, que há neste Arcebispado, são muitos delles tão buçaes, (33) e rudes, que, pondo seus senhores a diligencia possível em os ensinar, cada vez parece que sabem menos, compadecendo-nos de sua rusticidade, e miseria, damos licença aos Vigários, e Curas, para que constando-lhes a diligencia dos senhores em os ensinar, e rudeza (34) dos escravos em aprender, de maneira que se entenda, que ainda que os ensinem mais, não poderão aprender, lhes possam administrar os Sacramentos do Baptismo, Penitência, Extremunção, e Matrimonio, (35) catequizando-os primeiro nos mysterios da Fé, nas disposições (36) necessárias para os receber. (VIDE, 1853, Liv. I, Título XIV, n.º 55).

Comparando-se os dois discursos percebe-se, claramente, a coincidência dos seus conteúdos. Coincidência, aliás, declarada nas notas do texto das *Constituições*. No presente exemplo, o texto benciano diz o seguinte:

65. Nem se desculpam bem os senhores, que se escusam deste santo ministério. Não dando por causa a rudeza dos escravos, e dizendo que são brutos, que são boçais, e que são incapazes de perceber o que nos ensina e manda crer a Fé se desculpam bem, torno a dizer; porque a esses mesmos brutos e boçais, e (ao que vos parece) incapazes, quer Deus que se ensine e pregue a sua doutrina [...] Há alarves em Guiné tão rudes e boçais, que só o vosso poder lhes poderá meter o Padre Nosso na cabeça. Há Minas tão brutos e incapazes, que mil vezes nos havemos de benzer deles, primeiro que eles aprendam a benzer-se (BENCI, 1977, p.86).

Sem embargo, declaradamente, os redatores das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* utilizaram e veicularam, mediante a letra da lei, os pré/conceitos registrados no livro de Benci, poucos anos antes. Esses pré/conceitos, entretanto, já

vigoravam, naquela sociedade, desde a instituição da escravidão colonial. Melhor ainda, já vigoravam desde muitos séculos antes. As *Constituições* apresentam o negro como um ‘boçal’, um ‘rude’, uma pessoa incapaz de assimilar a educação dos colonizadores e queixam-se de que, por mais que se ensinassem aos negros, os conteúdos não entravam em suas cabeças.

A equipe de peritos redatores, compadecendo-se da ‘rusticidade e miséria’ dos escravos, recomenda a paciência dos senhores e dos Vigários e Curas no ensinar e no perscrutar se houve alguma aprendizagem que os capacitasse a bem receber os Sacramentos. Para isso, tomam, como texto básico, a pedagogia benciana que recomenda ‘tempo’ para se alcançar a aprendizagem:

71 ... Porventura para isso não se requer tempo? Tempo, para se desbastar o mais grosso de seus erros e superstições à força de grandes marteladas. Tempo, para lhe abrir com o cinzel da doutrina os ouvidos, para que penetre a palavra de Deus; os olhos, para que conheça os mistérios da Fé; a boca, para que saiba orar [...] Tempo para lhe dividir os dez Mandamentos da Lei de Deus, e para o mais, que concorre a formar um verdadeiro cristão. Pois se para tudo isto se requer tempo: vede se é possível formar um Cristão em poucas horas! (BENCI, 1977, p. 90).

78 O pão da Doutrina Cristã deve-o repartir o Pároco a estes ignorantes tão bem partido e esmiuçado, que o possam comer e digerir. Porém a isto faltam ordinariamente os Párcos, como o lamenta Jeremias. Os pequenos pediram pão, e não houve quem lho partisse, para que o pudessem comer [...] Porque não faltam Párcos, que dão o pão da Doutrina Cristã aos Pretos; mas que monta, se este pão não vai partido de sorte que possa servir de alimento ao escravo? [...] Que importa que o Pároco ensine aos escravos as Orações, os mistérios da Fé, e os preceitos da Lei de Deus, se os não propõem com palavras acomodadas à rudeza e pouca capacidade de Negros boçais? (BENCI, 1977, p. 95).

Essa dosagem dos conteúdos doutrinários, proposta por Benci aos senhores coloniais, ganhou eco e força de lei, conforme se pode observar no parágrafo 56 do documento arquiépiscopal, onde se adverte:

58 Os Vigários, e Curas, que desta licença não tomem ocasião para administrarem os Sacramentos aos escravos (38) com facilidade, pois se lhes não dá, senão quando constar, que precedeo muita diligencia da parte dos senhores, e pela grande rudeza dos escravos não bastou, nem bastará provavelmente a que ao diante fizerem, antes procedão com attenção examinando-os primeiro, (40) e ensinando-os, a ver se podem aproveitar, porque não tem motivo aos senhores a se descuidarem da obrigação, (41) que tem de ensinar a seus escravos, a qual cumprem tão mal, que raramente se acha algum, que ponha a deligencia que deve: errando tambem no modo de ensinar, porque não ensinão a Doutrina por partes, e com vagar, como é necessario a gente rude, senão por junto, e com muita pressa. (VIDE, 1853, Liv. I, Título XIV, n.º 56).

No Livro Segundo das *Constituições*, que diz: “Das Obras que São Proibidas nos Dias

de Guarda, e das Penas que Haverão os que as Fizerem” (p. 450), observa-se a preocupação do texto sinodal em proibir o abuso do trabalho escravo:

379 Não he menos para estranhar o deshumano, e cruel abuso, e corruptela muito prejudicial ao serviço de Deos, e bem das almas, que em muitos senhores de escravos se tem introduzido: porque aproveitando-se toda a semana do serviço dos miseráveis escravos, sem lhes darem cousa alguma para seu sustento nem vestido com que se cubrão, lhes satisfazem esta divida. (12) fundada em direito natural, com lhe deixarem livres os Domingos, os dias Santos, para que nelle ganhem o sustento, e vestido necessário. D’ onde nasce que os miseráveis servos não ouvem Missa, nem guardão o preceito da Lei de Deos, que prohiu trabalhar nos taes dias. Pelo que para desterrar tão pernicioso abuso contra Deos, e contra o homem, exortamos a todos os nossos subditos, (13) e lhes pedimos pelas chagas de Christo nosso Senhor, e Redemptor, que daqui em diante acudão com o necessário aos seus escravos, para que assim possão observar os ditos preceitos, e viver como (14) Christãos. E mandamos aos Parochos, que com todo o cuidado se informem e vejão se continua este abuso, e achando alguns culpados, e que não guardão esta constituição, procederão contra elles na forma do decreto antecedente (VIDE,1853, Liv. II, Título XIII, n.º 379).

Pois bem, sobre a referida prática, as *Constituições* citam o Discurso I de Benci, no parágrafo 1, n.º 13, que fala do sustento que devem os senhores aos servos. Para Benci, dar o sustento não se fundamenta somente em alguma lei positiva, todavia, também, na lei natural. Entretanto, é no parágrafo 1 do Discurso 1 que Benci menciona o costume de alguns senhores que, achando dificuldade em dar o sustento aos escravos, lhes dão em cada semana um dia em que possam plantar e fazer seus mantimentos. Sobre aqueles que só lhes dão o domingo e os dias santos, sem lhes dar o sustento:

21 E haverá algum Cristão, que não saiba que Deus manda santificar as festas e guardar os dias santos; e que é pecado mortal, fora do necessário e preciso, mandar que se trabalhe nestes dias? Logo, se por faltar com o sustento aos escravos, os obrigais a procurá-los nos domingos e dias santos: não vedes que pecais gravemente, contra o terceiro Mandamento da Lei de Deus? (BENCI, 1977, p. 58).

O Livro Terceiro no seu Título XXXII que fala da “Obrigação que os Parochos tem de Fazer Praticas Espirituaes E Ensinar a Doutrina Christã aos seus Fregueses” (p.212), estabelece as normas doutrinárias para orientação dos catequistas e missionários. Os números 577 e 578, deste título se referenciam no Discurso II, parágrafo 2 (n.º 72-78) e no parágrafo 1, (n.º 62) da *Economia Cristã*. O texto sinodal fala da necessidade da doutrina cristã para os escravos:

577 Porque sendo os escravos de nosso Arcebispado, e de todo o Brasil os mais

necessitados (36) da Doutrina Christã, sendo tantas as Nações e diversidades de línguas, que passão do gentilismo a este estado, devemos buscar-lhes por todos os meios (37) para serem instruídos na Fé, ou por quem lhes falle no seu idioma (VIDE, 1853, Liv. III, Título XXXII, n.º 577).

O n.º 578 do mesmo Título, que trata da instrução dos escravos, com evidente e declarada inspiração no texto da *Economia Cristã* (Discurso II, parágrafo 1, n.º 62 e no parágrafo 2, n.º 78), ordena que

578 ... serão obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias de uma breve fórmula de Cathecismo, que aqui lhes communicamos, para se repartirem (41) pelas casas de seus freguezes em ordem a elles instruírem os seus escravos (42) nos mysterios da Fé, e Doutrina Christã pela fórma da dita instrução. E as suas perguntas, e respostas serão examinadas para elles se confessarem, e commungarem christamente, e com mais facilidade, do que estudando de memória o Credo, e outras lições, que só servem para os de maior capacidade. E pode ser, que ainda os Parochos sejam melhor instruídos nos Mysterios da Fé por este breve compendio. Este pois seja o desvelo todo dos Parochos (VIDE, 1853, Liv. III, Título XXXII, n.º 577).

Ademais, fornece, a partir do n.º 579, um modelo doutrinário completo intitulado *Breve Instrução dos Mysterios da Fé, Accomodada ao Modo de Fallar dos Escravos do Brasil, Para Serem Cathequisados Por Ella* (p. 219), contendo, passo a passo, os conteúdos doutrinários em vigor pelas disposições tridentinas e facilitados de acordo com a ‘capacidade’ de compreensão dos escravos, como já dissemos, considerados ‘rudes e boçais’.

Destarte, as normas das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que ‘mandam e ordenam’ os pais e os párocos a ‘ensinarem’ aos seus escravos; indicavam como batizar os escravos adultos; exigiam que se deixasse livres os escravos nos domingos e festas de guarda e obrigavam os párocos a ‘fazer práticas espirituais e ensinar a doutrina christã aos seus fregueses’ — vão ser buscadas nas páginas da *Economia Cristã*, escritas alguns anos antes, em 1700. Foi no ‘pão da doutrina’, aconselhado por Benci, e na “Digressão exortatória aos Párocos”, para que ensinassem aos escravos aquilo que alguns senhores não podiam ou não queriam ensinar, que o Sínodo se inspirou.

Foi evocando o espírito etnocêntrico de Benci (o qual reputava os escravos como raça infecta), que os peritos que elaboraram as *Constituições* recomendaram a maior diligência possível nos ensinamentos para que os escravos pudessem aprender o catecismo e receber condignamente os sacramentos. Foi na ‘primeira obrigação que devem os senhores aos servos’, isto é, dar o sustento e a roupa, que o Livro Segundo das *Constituições* recorreu no propósito de garantir os domingos e os dias santos livres para que os escravos pudessem cumprir as suas obrigações religiosas.

As três referências¹⁶ de Sanchez, um dos criadores da escola moral de Salamanca¹⁷, presentes na *Economia Cristã*, concentram-se no II Discurso da obra, exatamente no lugar em que Benci fala do pão espiritual, aconselha a catequese e a admissão aos sacramentos, inclusive ao Matrimônio, sobre o qual Sanchez escrevera uma tese bem de acordo com a nova ordem nascente os países colonizadores e países colonizados.

Conforme a idéia de Sanchez, Benci observou que os senhores não poderiam impedir o casamento dos cativos, pois, mesmo que o Direito Imperial o impedisse, o Direito Canônico o confirmaria. E, da mesma forma, que não deveriam impedir o matrimônio. Também não deveriam separar os servos casados. Benci fala do matrimônio dos escravos, conforme o plano de catequização da Igreja, mas não leva em consideração os costumes culturais daqueles povos. A utilização da obra de Tomás Sanchez pelo Jesuíta Benci foi providencial para a Igreja e para a literatura religiosa no Brasil, passando, posteriormente, a ser norma jurídica integrante das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1705).

Influência das *Constituições Primeiras* na Obra de Manoel Ribeiro Rocha

Em 1756, o Padre Manoel Ribeiro Rocha escreveu o livro *O Etíope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído, Libertado: discurso teológico-jurídico sobre a libertação dos escravos no Brasil*. Obra, evidentemente sofreu influências, tanto da obra de Jorge Benci, à qual Ribeiro Rocha não menciona, quanto das *Constituições Primeiras*, objeto do presente estudo, cujas referências são colocadas na obra de Ribeiro Rocha sob o título de *Constituições Baienses*.

Existe uma edição recente de o *Etíope Resgatado*, cuja introdução crítica e organização são de Paulo Suess¹⁸. Nessa Introdução, Suess faz uma rápida e eficiente revisão bibliográfica sobre autores que comentaram a obra de Ribeiro Rocha, onde e quando o fizeram, destacando inúmeros equívocos cometidos e mitos criados por historiadores, a maioria dos quais, segundo ele, não leu a referida obra. O que parece ter passado despercebido para Suess foi certa semelhança ideológica e, por vezes, uma forte identificação

¹⁶Citação: *Matrimonium concessum est in remedium concupiscentiae, ut evitentur fornicationes, et alia carnis flagitia.* — Sanchez, *loc. cit.* (p.102). Citação: *Nulli juri positivo datum est, ut possit omnino matrimonium alicui interdicerere.* — Sanchez, *Lib. 7 de Matrim. disp. 21, n. 3.* (p.102). Citação: Sanchez, *de Matrim., Lib. 7., disp. 22, concl. 5.* (p.104).

¹⁷ Tomás Sanchez (SJ) nasceu em Córdoba em 1550 e faleceu em 1610, em Granada. Foi teólogo, moralista e canonista, exercendo o cargo de professor de Teologia Moral e de Direito Canônico em vários colégios. Escreveu um substancioso trabalho sobre o Matrimônio, procurando responder às questões e controvérsias da época. Deixou escrito o *Opus Morale*, uma obra casuística, de orientação probabilista, postumamente publicado. Sanchez fez parte do grupo de andaluzes que deu notável contribuição ao desenvolvimento do pensamento escolástico no séc. XVI (Häring, 1960, p.59),

¹⁸(Introd. e notas de Paulo Suess. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEHILA, 1992).

de forma e conteúdo que o *Etíope Resgatado* apresenta, em grande parte, com a *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*, se bem que esta semelhança proceda, em parte, do fato de ambos os autores terem se inspirado na mentalidade coletiva da época. Entretanto, Suess se refere apenas uma vez à obra de Benci, quando comenta a quarta parte do livro de Ribeiro Rocha:

... Na quarta parte, sob a epígrafe ‘Etíope sustentado’, o autor trata da “normalidade” das relações escravagistas e da reciprocidade dos deveres. Como cinqüenta anos antes fizera o jesuíta Jorge Benci, também Ribeiro Rocha, ao querer regulamentar as obrigações entre escravos e senhores, parte do livro *Eclesiástico*: ‘Para o escravo o pão, o castigo e o trabalho’ (Eclo 33,25). No pão estão incluídos a doutrina, a educação [IV, 3], o “vestuário condigno” [IV, 5], os cuidados pela saúde [IV, 9 e 10] e o repouso dominical “para receberem o pasto espiritual da alma” (SUESS, In: RIBEIRO ROCHA, 1992, p.XVI).

Na verdade, é bem mais profunda a relação entre as duas obras. Quanto à idéia central e ao objetivo, *O Etíope Resgatado* tem dois pontos principais em comum com a *Economia Cristã*: o primeiro é a defesa da dignidade do negro escravizado; o segundo é o protesto pela crueldade cometida contra ele. Porém, enquanto a obra de Benci, grosso modo, tenta suavizar o cativo, sem propor uma mudança estrutural, Manoel Ribeiro Rocha vai mais adiante, quando propõe uma saída jurídica para a liberdade dos escravizados. Para Suess, não se trata de uma obra revolucionária:

... muitos que não tiveram a oportunidade de ler a obra, deixaram-se seduzir por seu título emblemático e adjetivaram o livro de ribeiro rocha ‘revolucionário’, ‘extraordinário’ e ‘genial’. para julgar o caráter revolucionário ou reformista, profético ou ideológico da obra, deve-se conhecer seu conteúdo. [...] é evidente que a proposta de Manoel Ribeiro Rocha, comparada com a consciência possível das diferentes épocas, não tem nada de revolucionária (SUESS, in: RIBEIRO ROCHA, 1992, p. XLV).

Quanto aos aspectos formais, o livro de Ribeiro Rocha é dividido em oito partes, nas quais ele propõe, mais do que libertação, uma tentativa de conciliar as necessidades econômicas da escravidão com as exigências da consciência cristã. O próprio título é um indicador preciso do conteúdo e da proposta de como o etíope¹⁹ deveria ser “resgatado, sustentado, corrigido, instruído e [finalmente], libertado” por seu senhor, depois de vinte anos, ou mais, de cativo. A obra de Benci, anterior, é dividida e centrada em quatro discursos nos

¹⁹“Na Antigüidade greco-romana, os egípcios alcunharam seus vizinhos da região ao sul de Siene, atualmente Assuã (Ez 29, 10), de etíopes, o que significa ‘caras queimadas’ [...]. Na época greco-romana, a alcunha etíope (cara queimada) se tornou designação genérica dos habitantes desde o sul do Egito, passando por toda a África até os países em torno do Oceano Índico e à Índia. Mais tarde, etíope tornou-se nome genérico do negro” (SUESS in: RIBEIRO ROCHA. p. IX, 1992).

quais ele recomenda que o senhor deve dar, segundo o *Eclesiástico* (33, 25), “Para o escravo o pão, o castigo e o trabalho”.

Ribeiro Rocha, na primeira parte do seu livro, fala sobre a consciência e a licitude da escravidão. Na segunda e terceira partes, trata de solucionar o problema da escravidão arbitrária ‘por via e título de redenção’. É exatamente na introdução (intitulada Argumento e Razão da Obra, a quem ler), na quarta, na quinta, na sexta e na sétima partes, em que ele fala do ‘etíope, sustentado, corrigido, instruído’ na doutrina cristã e nos bons costumes, que se evidenciam relações e semelhanças com os conteúdos de Benci que não poderiam passar despercebidas.

Não se pretende aqui afirmar que Ribeiro Rocha se apropriou indevidamente das idéias contidas no livro de Benci. Seria necessária uma análise mais profunda, de caráter histórico, lingüístico e semiótico, para afirmar-se, tecnicamente, qual o grau de aproximação entre os dois discursos. Não se pretende, também, negar a originalidade dos propósitos da obra de Ribeiro Rocha. Alguns aspectos abordados por ele garantem essa originalidade e estão mesmo ausentes da obra de Benci, como por exemplo, a referência a S. Paulo, na *Epístola aos Hebreus* 9, 4, que o autor relaciona com as “obrigações, que lhe correm de prestar a seus escravos, com o sustento figurado no Maná, com o castigo figurado na Vara, e com a doutrina figurada, e compreendida nas Tábuas” (RIBEIRO ROCHA, 1992, p.79) Outro exemplo que não encontra paralelo em Benci, é a sugestão do autor de que os senhores deveriam vestir os escravos segundo a hierarquia das suas funções:

... Para que este sustento, e vestuário seja suficiente e condigno, onde os escravos forem muitos, dispõem também as leis que se atenda à qualidade, e graduação de cada um [...] de sorte que por Direito aos escravos rurais [...] os das roças, fazendas, e engenhos, basta que se dê sustento, e vestuário suficiente, posto que seja mais grosseiro; mas aos escravos domésticos do serviço, e companhia dos senhores, e possuidores, o sustento, e o vestuário já deve ser mais competente e mais digno ... (RIBEIRO ROCHA, 1991, p. 80).

Igualmente, Ribeiro Rocha, no encaminhamento jurídico da sua obra, cita muitas vezes mais do que Benci trechos do Novo Testamento, e, inclusive, enfatiza que “a lei do *Deuteronômio*, como todas as mais leis cerimoniais, e judiciais, expiram pela Lei Evangélica, como ensinam os teólogos” e ao falar do bom exemplo que deve ser dado ao escravo e do mau exemplo que não deve ser dado (1992, p.100-125).

Duas outras singularidades no texto de Rocha, se bem que não o classifiquem no grau de consciência revolucionária são, de um lado, a conhecida Epístola de São Paulo a Filêmon sobre o servo Onésimo, e, por outro lado, algumas citações do *Evangelho de São João*:

Capítulo 4, versículo 20 que diz: “A Lei que professamos toda é fundada no amor de Deus, e do próximo, e são tão conexos, inseparáveis um, e outro amor, que quem não ama ao próximo, não ama a Deus”, e o Capítulo 3, versículo 18 que diz “como os senhores, e possuidores de escravos, que lhes não dão o sustento, nem vestuário, nem os curam, e tratam nas enfermidades, não amam ao seu próximo por obra; pois com as obras é que o próximo se deve amar, como diz o mesmo São João”.

Um olhar mais demorado sobre os textos aqui comentados, ou melhor, uma análise comparativa, mais detalhada, evidencia vários graus de semelhanças entre os textos de Benci e de Ribeiro Rocha e demonstra que este, por intermédio das *Constituições*, apropriou-se das idéias de Benci. Em vista disso, comparando os textos de Benci e Ribeiro Rocha, o presente trabalho agrupou idéias bencianas na obra de Ribeiro Rocha, de cinco naturezas: 1) idéias semelhantes às idéias de Benci, se bem que tributárias de uma mentalidade comum, portanto, semelhantes a outras mais; 2) idéias, nas quais a tônica maior foi a coincidência na escolha das citações, com o texto de Benci; 3) idéias nas quais houve concordância absoluta com as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, naqueles artigos declaradamente baseados na obra de Benci; 4) outras, cujos graus de semelhança são quase de dependência da idéias de Benci; 5) finalmente, idéias originais de Ribeiro Rocha as quais superam (um pouco) o grau de consciência social e religiosa de Benci, no que diz respeito à instituição da escravidão colonial.

É o que está explícito nos parágrafos seguintes, nos quais podemos observar algumas idéias de concordância absoluta entre as citações das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, naqueles artigos declaradamente baseados na obra de Benci, com outras citações de Ribeiro Rocha. Assim, observamos, a seguir, alguns exemplos extraídos da obra de Ribeiro Rocha, semelhantes a idéias bencianas (que, por sua vez, inspiraram as *Constituições*), por exemplo, sobre a prática de alguns senhores em deixarem livres os escravos para fazerem as suas roças, Ribeiro Rocha (1992, p. 84) escreveu:

E não cuidem alguns que satisfazem esta dita obrigação com lhe deixarem livres os Domingos e dias santos; porque ainda este é erro pior, que o primeiro, pelo mais que lhe acresce, de darem com isso ocasião aos escravos de faltarem nesses dias ao preceito da Igreja; e neste ponto basta que ouçam, ou leiam a Constituição do Arcebispado, geralmente recebida, e mandada observar nele, e em todos os bispados sufragâneos; o qual no n. 379, diz o seguinte:

Baseando-se, declaradamente, como já foi dito e podemos observar, a seguir, no texto das *Constituições*, que denunciam a prática desumana e cruel dos senhores, em relação aos escravos, de obrigarem ao trabalho durante toda a semana, e

Deixarem livres os domingos e dias santos, para que neles (os escravos) ganhem o sustento, e o vestido necessário. Donde nasce que os miseráveis servos não ouvem Missa, nem guardam o preceito da Lei de Deus, que proíbe trabalhar nos tais dias. Pelo que para desterrar tão pernicioso abuso contra Deus, e contra o homem, exortamos a todos os nossos súditos, e lhes pedimos, pelas Chagas se Cristo nosso Senhor, e Redentor, que daqui em diante acudam com o necessário aos seus escravos, para que assim possam observar os ditos preceitos ... (VIDE, Título XIII, nº 379).

Para justificar esse artigo, os redatores das *Constituições*, por sua vez, citam a *Economia Cristã*, no seu Discurso 1, parágrafo 1, nº 13. E, de fato, nesse Discurso, até o artigo nº 22, Benci discorre sobre o assunto, concluindo que: "Logo, se por faltar com o sustento aos escravos, os obrigais a procurá-los nos domingos e dias santos: não vedes que pecais gravemente?" (BENCI, p. 58).

Ribeiro Rocha cita textualmente o Título II, n.4 do Livro Primeiro das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, cujo título "Como são obrigados os Pais, Mestres, Amos e Senhores"²⁰ e que se inspiraram, declaradamente, no texto benciano, no seu Discurso II, parágrafo 1, n.62-71, e parágrafo 2, n.72. Igualmente, cita literalmente o n.55, que corresponde ao Título XIV do Livro Primeiro das *Constituições*, que se referenciam em Benci²¹.

Sobre o Matrimônio dos Escravos, Ribeiro Rocha cita literalmente as *Constituições Primeiras* (nº 989 e 303) que, embora não citem Benci, se baseiam, em parte, em algumas fontes citadas por Benci, ou seja, Sanchez e as *Constituições Tridentinas*. Notamos, igualmente, que são comuns e iguais os discursos de Benci, das *Constituições* e de Ribeiro Rocha nos seguintes trechos, todos inspirados em Sanchez. (*De Matrim. lib.7. d.21. à n.3*):

... e que não lhe podem impedir o Matrimônio, e o uso dele em tempo, e lugar conveniente, tratando-os por esta causa mal, ou vendendo o direito, que neles tiveram, a pessoas, que os levem fora da terra; porque isto é pecado mortal [...] como declara a dita Constituição no n.303 [...] (In: BENCI, 1977).

Muito parecida com a citação de Benci (Discurso II, parágrafo II, nº 89), de data anterior, o qual sobre o Matrimônio dos Escravos, também se baseia em Sanchez, Direito

²⁰ (Conforme transcrição anterior)

²¹ Discurso II, parágrafo 1, n.65 e no parágrafo 2, n. 78

Canônico e nas Constituições Tridentinas. Logo, são comuns as idéias de Benci, o texto das *Constituições Primeiras* e as idéias de Ribeiro Rocha, porque se inspiram em Benci que se inspirou em Sanchez (*Lib.7, de Matrim. disp.21, n.3*), que diz:

É o estado do Matrimônio tão livre ainda aos cativos, que não há poder na terra (diz o doutíssimo Padre Sanchez) que lho possa impedir [...] E não devendo os senhores impedir o Matrimônio aos servos, também lhes não devem impedir o uso dele depois de casados apartando o marido da mulher e deixando a um em casa, e mandando vender ou viver o outro em partes tão remotas, que não possam fazer vida conjugal ... (In: BENCI, 1977).

Concluindo-se, parcialmente, esta análise, podemos afirmar, por meio das evidências textuais, que as obras citadas apresentam semelhanças e coincidências que saltam à vista de qualquer observador, bem como influências declaradas, como aquelas apresentadas nas *Constituições* (que se referem a Benci) e influências não declaradas, como notadamente aparecem na obra de Ribeiro Rocha, mas que ele não atribui a Benci. Dessa forma, Manoel Ribeiro Rocha em nenhuma parte da sua obra, menciona a obra *Economia Cristã* dos Senhores no Governo dos Escravos, nem o seu autor, Jorge Benci; Citou, porém, quinze vezes as *Constituições do Arcebispado da Bahia* (que ele chama Constituição Bahiense), exatamente os trechos que abordam a escravidão, declaradamente baseados nos discursos de Benci, inclusive com notas de pé de página.

Na parte introdutória da obra de Ribeiro Rocha, que ele chamou *Argumento e Razão da Obra, a quem ler*, boa parte dos argumentos coincide com a parte final da obra de Benci, intitulada *Conclusão de toda a obra* (precisamente o parágrafo VII do Discurso IV). Nesta parte, em mais ou menos três laudas, Ribeiro Rocha justifica as razões da sua obra e explica a tese que defende, de resgatar o etíope do cativo. Dessas três laudas, metade discorre sobre o tratamento que deve ser dado aos escravos (que vai ser mais bem explicado na quarta, quinta, sexta e sétima parte da obra) e, inteligentemente faz coincidir com a conclusão da obra de Benci, apresentada no Discurso IV. Na quarta, quinta, sexta e sétima partes da obra, onde Ribeiro Rocha fala do ‘etíope, sustentado, corrigido e instruído’ na doutrina cristã e nos bons costumes, se evidenciam relações e semelhanças fortíssimas com os conteúdos da obra de Benci. Igualmente, nenhum crédito foi atribuído o Autor.

Mais da metade das citações do texto de Ribeiro Rocha é **totalmente idêntica** quanto ao conteúdo, autor, capítulo, parágrafo, número, ou capítulo e versículo (no caso bíblico) com as citações do texto de Benci. Além da coincidência na natureza das citações, também coincide a ordem em que as citações aparecem nos dois livros, com pequenas diferenças,

sendo sintomática a quantidade de vezes em que as idéias de um e de outro texto, bem como as próprias referências, aparecem em ordem inversa.

Ao contrário, uns poucos argumentos garantem alguma originalidade aos discursos de Ribeiro Rocha, mesmo onde há coincidências com os discursos de Benci, como por exemplo: Enquanto na *Economia Cristã* predominam as citações bíblicas referentes ao Antigo Testamento, no *Étiope Resgatado* há equilíbrio entre o uso de argumentos do Antigo e do Novo Testamento. Benci dá uma ênfase bem maior aos exemplos extraídos do *Gênesis* e do *Êxodo*, Ribeiro Rocha se atém aos *Sapienciais*;

As três referências de Benci às disposições tridentinas foram trocadas por Ribeiro Rocha por quinze referências, com citações textuais, às *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, exatamente nos pontos inspirados pela obra de Benci. Vale lembrar que, no contexto em que Benci escreveu a *Economia Cristã*, as referidas *Constituições* ainda não existiam. Aliás, como já foi dito, o livro de Benci influenciou as *Constituições* e foi por elas citado quanto ao problema da escravidão;

Observa-se, outrossim, uma significativa superação de consciência no texto de Ribeiro Rocha, tanto no que diz respeito ao estatuto civil dos escravos quanto no que diz respeito aos seus direitos cristãos se comparado com Benci e com o enorme cabedal das *Constituições Primeiras*. Isto é expreso nas referências ao Evangelho e à mensagem de Cristo sobre o amor ao próximo.

Considerações Finais

A existência de autores que, de uma forma ou de outra, inspiraram ou foram inspirados pelas *Constituições Primeiras*, deixa entrever algumas questões que merecem ser aprofundadas. Por exemplo, as fontes usadas por Benci, pelos Sinodais e por Ribeiro Rocha são as fontes comuns àquela época e, fundamentais na elaboração não só do pensamento de Benci, mas, também, no pensamento da Igreja, da qual esses intelectuais eram pontífices autorizados. Assim, as fontes e os argumentos usados por eles não refletem somente à opinião pessoal dos seus autores, mas, principalmente, a posição ideológica de setores da Igreja, inclusive daqueles que vão redigir as primeiras constituições religiosas para o Brasil. É de lembrar que estas foram redigidas em um sínodo, por uma equipe de peritos, que situados entre as mais significativas autoridades religiosas da Colônia.

No texto aqui apresentado, fica evidenciada a existência de uma forma de pensamento, vivo e cambiante da Igreja em relação à escravidão colonial. Nessa dialética, Benci recebeu

influências não só de Vieira e de outros que clamaram contra a escravidão na Colônia, mas, também, dos mais renomados teólogos e moralistas em voga do passado e daquela época. A partir daí, sistematizou uma obra em função de um problema real, que, certamente, era um ponto nevrálgico na consciência da Igreja: a existência da escravidão. Esta obra, por sua vez, fundamentou as normas religiosas oficializadas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* que traduziam, de forma muito fiel, as tendências teológicas daquele momento específico, bem como regulamentavam estreitamente, detalhadamente, a prática religiosa para a sociedade colonial, bem como o amplo raio de ação onde eles propagavam sua fé.

Finalizando, reiteramos a importância da utilização das categorias teóricas gramscianas, prevalentemente, os conceitos de intelectual orgânico e de intelectual tradicional para explicar qual era a função dos religiosos (dos jesuítas, particularmente) como intelectuais daquela formação. Principalmente porque quando na Europa Moderna, os agentes da Igreja começaram a perder o papel principal de intelectuais orgânicos, isso não aconteceu em Portugal e na Espanha. Destarte, no presente texto, tomamos os conceitos gramscianos e suas análises teóricas, como instrumentos imprescindíveis para compreendermos o processo hegemônico colonial e para respondermos sobre os ministros da Igreja como intelectuais ‘orgânicos’ ou ‘tradicionais’, no novo *orbe cristão português*.

Além disso, para analisarmos como os religiosos, prevalentemente os jesuítas, exerciam a função de intelectuais e identificarmos qual a natureza do instrumental ideológico que eles usavam para tal. No caso, nenhum documento poderia ser mais significativo do que o objeto aqui analisado: *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, diretrizes religiosas, jurídicas e ideológicas, que mandaram e ordenaram, puniram e justificaram as punições, segundo a idéia de “Dilatação da Fé e do Império Português”, em um âmbito de poder ilimitado no território colonial.

Referências Bibliográficas

ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. Est. Bibliogr. Por Affonso Taunay.; notas de Fernando Sales. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP. 1982 (Reconquista do Brasil; nova série; v. 70).

BENCI, Jorge. **Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos** (livro brasileiro de 1700) (Estudo preliminar) Pedro de Alcântara Figueira; Claudinei M.M. Mendes. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BERNARDEZ, M. 1945. **Nova Floresta, ou Sylva de Vários Apophthegmas, E Ditos sentenciosos espirituaes, e moraes.** Lisboa: Na Officina de Valentim da Costa Deslandes, Impressor de S. Magestade. 1706. Ed. fac-similada. In: Obras Completas do Padre Manuel Bernardes. São Paulo: Anchieta, [s/d].

BOSCHI, Caio César. **Os Leigos e o Poder.** Irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais. São Paulo: Ática, 1986.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CASIMIRO, Ana Palmira B.S. **Mentalidade e Estética na Bahia Colonial.** A Venerável Ordem Terceira de São Francisco de Assis da Bahia. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia: 1996.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos: uma proposta pedagógica jesuítica no Brasil colonial.** 2002. 482f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002.

FRAGOSO, Hugo (ofm). A Era Missionária (1686-1759). In: **História da Igreja na Amazônia.** Eduardo Hoornaert (Org.). Comissão de Estudos da Igreja na América Latina, CEHILA. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Também Sou Teu Povo, Senhor:** Jubileu 2000 – 500 anos Evangelizando o Brasil. Paulo Afonso: CNBB. Regional NE 3, 2000.

GOLDMANN, Lucien. Consciência real e consciência possível, consciência adequada e falsa consciência. In: **Crítica e Dogmatismo da Cultura moderna.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

HÄRING, Bernhard C. S.S. R. **A Lei de Cristo:** Teologia Moral para Sacerdotes e Leigos. Tomo I, Teologia Moral Geral. São Paulo: Herder, 1960.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil: século XVI.** Lisboa: Portucália, 1938. 10v.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e a Questão Religiosa.** (Trad.) Luiz João Gallo. São Paulo: Paulinas, 1984 (Coleção sociologia e religião).

ROCHA, Manoel Ribeiro. **O Etíope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído, Libertado**: discurso teológico-jurídico sobre a libertação dos escravos no Brasil. (1758). (Introd. e notas) Paulo Suess. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEHILA, 1992.

TÜCHLE, Germano; BOUMAN, C. A. Reforma e Contra-Reforma. In: ROGIER, L. J.; AUBERT, R.E.; KNOWLES, M.D. (orgs.). **Nova História da Igreja**. Petrópolis: Vozes, 1983.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e Escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986. (História Brasileira, 8).

_____. Deus Contra Palmares: representações senhoriais e idéias jesuíticas. In: REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um Fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. (Impressas em Lisboa no ano de 1719, e em Coimbra em 1720. São Paulo): Tip. 2 de Dezembro, 1853.

VIEIRA, Antônio (S.J.). **Sermões Prégados no Brasil II**: A Vida Social e Moral na Colônia. (Org. e notas) Hernani Cidade. v. III. Lisboa: República Portuguesa; Ministério das Colônias; Divisão de Publicações e Bibliotecas; Agência Geral das Colônias. 1940. *Alemã*. 1º Capítulo. Lisboa: Avante, 1981.

VILLOSLADA, R. Garcia, S.J.; MONTALBAN, F. S., S.J. **Historia de la Iglesia Catolica**: en sus cuatro grandes edades: antigua, media, nueva, moderna. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos – BAC, 1960.